



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 202/05  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 16.12.2004**

**PROCESSO Nº 1/1751/03**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304384**

**RECORRENTE: NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS**

**EMENTA:** ICMS. Creditamento indevido pelo não estorno do imposto decorrente de mercadorias com redução da base de cálculo nas saídas em operações internas ou interestaduais para não contribuinte, com material de informática (art. 641 do RICMS). Inobservância ao princípio da não cumulatividade. Infração ao art. 66, inc. I do Dec. 24.569/97, com penalidade do 123, inc. II, alínea "a" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Versa o feito sobre acusação de creditamento indevido de ICMS, no exercício de 2001, no valor de R\$ 8.978,68, relativo a falta de estorno de crédito de imposto sobre mercadoria sujeita a redução de 41,66 % sobre a base de cálculo nas operações de saída.

Segundo as Informações Complementares, a autuada, que comercializa produtos de informática, aproveitou-se integralmente ou parcialmente a cada período de apuração, esclarecendo ainda que sobre a parcela não aproveitada foi cobrada a multa de 20%.

Presentes aos autos toda a documentação que embasou a acusação fiscal: OS 2003.00448, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, planilha de créditos indevidos, fotocópia das notas fiscais envolvidas na irregularidade, fotocópia dos livros de entradas e apuração de ICMS.

Após pedido de dilatação do prazo para impugnação, manifesta-se a Autuada no documento de fls.76 a 81, arrazoando que os créditos seriam legítimos, posto que respaldados no

art. 641 do RICMS, que determina a redução de 41,66% da base de cálculo do ICMS incidente sobre operações internas com produtos de informática, ou quando destinadas a não contribuintes do imposto.

Insurge-se também contra a multa aplicada, arguindo que, se inexistente o ilícito, indevida é a multa, afirmando ainda que o AI não atenderia ao que dispõe o art. 33, XI do Regulamento do CONAT. Requer, por fim, a realização de perícia.

O julgador singular decide pela total procedência da ação fiscal, considerando desnecessária a realização de perícia, assim como inexistente qualquer lacuna na descrição do ilícito que anulasse o AI, e no mérito reconhecendo que houve o aproveitamento ilegítimo do crédito, vez que deveria o contribuinte haver estornado a parte reduzida da base de cálculo nas operações de saída, conforme art. 415 do Dec. 24.569/97.

Tempestivamente, a Autuada interpõe recurso voluntário, nos mesmos termos de sua impugnação, conforme documento de fls. 90 a 96.

A Consultoria Tributária, em r. parecer de fls. 99 a 101, opina pela manutenção da procedência do lançamento, tendo a douta Procuradoria Geral do Estado referendado tal posicionamento.

É o relatório.



## VOTO:

Analisando os fólhos que compõem o processo em questão, verifica-se tratar-se de acusação de crédito indevido de ICMS não proporcionalmente estornado, realizado por contribuinte que comercializa produtos de informática, e que portanto gozaria de redução de base de cálculo em operações de saída.

De fato, segundo o art. 641 do RICMS, o contribuinte gozaria de redução de 41,66% da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações internas ou quando destinadas a não contribuintes do imposto com produtos de informática.

Ocorre que o contribuinte aproveitou-se total ou parcialmente do imposto, deixando de observar o que estatui o art. 415 do Dec. 24.569/97, que proíbe o aproveitamento de crédito em razão da entrada de mercadoria isenta, não tributada, submetida à substituição tributária ou, de qualquer forma, não onerada integralmente pelo imposto, relativamente à parcela não tributada.

E o que se verifica pela análise dos documentos acostados, mormente notas fiscais, livro de entradas e de apuração do ICMS, é que o contribuinte deixou de fazer o estorno ou anulação parcial do ICMS creditado pelas entradas das mercadorias, posto tratar-se de material de informática, aproveitando-se do mesmo, como bem afirmou a decisão condenatória vergastada, à fl. 85, num flagrante desrespeito ao princípio da não cumulatividade.

Desta forma, infringiu o contribuinte a regra do art. 57 e ss do RICMS, que disciplina a sistemática não cumulativa de apuração do ICMS, submetendo-se às penas do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, estando, pois, correta a decisão condenatória recorrida, inclusive no que diz respeito à aplicação de multa de 20% sobre a parcela do crédito não aproveitada.

Os argumentos trazidos pela Recorrente, em que pese componentes de recurso bem elaborado por seus patronos, não têm como dar combate à acusação fiscal de creditamento indevido.

Desnecessária ainda a perícia requerida pela Autuada, vez que a mesma nada traria aos autos que pudesse modificar a verdade material, estando o feito farto de provas contra o contribuinte.

Não há dúvidas quanto à clareza do auto de infração, nem quanto à ilegitimidade dos créditos impugnados, não merecendo qualquer reproche a decisão monocrática recorrida, razão pela qual voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

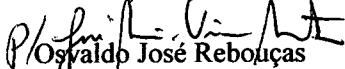
É o voto.




**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente NC Comércio e Serviços Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª. Instância, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Voluntários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2005.


  
Osvaldo José Reboças  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

**PRESENTES:**  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO